



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.524/2017

Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências. **EXARASE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA)

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 1369 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.524/2017**, de autoria do Poder Executivo, o qual "*Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.*".

A matéria constou no expediente do dia 17 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obter autorização desta Casa Legislativa para alienação de imóvel, bem como institui normas sobre licitação, na modalidade leilão, no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, nos termos disciplinados pelo artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Na Mensagem nº 030, o Senhor Governador justifica o encaminhamento da proposição que visa regulamentar a alienação, também na modalidade leilão, de bens imóveis que, total ou parcialmente, não estejam sendo utilizados pela administração estadual. Argumenta, ainda, que no que se refere à competência para legislar sobre o tema, a União detém competência privativa para editar normas gerais sobre licitação, não tendo competência, portanto, para legislar sobre alienação de bens estaduais, norma especial.

De acordo com o art. 2º da propositura o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados e de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, efetuado em sessão presencial ou eletrônica.

São estabelecidos no projeto ora analisado, dentre outras providências, que: a venda dos bens imóveis considerados poderá ser realizada nas modalidades de concorrência ou leilão.

E por fim, o presente projeto altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.863, de 31 de março de 2017, para harmonizá-la com os preceitos deste projeto de lei, de modo a possibilitar a venda do imóvel nº 1457, da Av. Epitácio Pessoa – Bairro dos Estados, em João Pessoa-PB, através de leilão público.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação. A Constituição Federal dispõe ser de competência privativa da União a iniciativa para legislar sobre normas gerais de licitação, o que já o fez por meio da Lei nº 8.666/93. Entretanto, no âmbito da competência concorrente, o constituinte assegurou aos Estados o direito de suplementar a legislação federal no que couber. Vejamos:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por normas gerais se entende aquelas que disciplinam os princípios constitucionais. Por normas gerais se entendem aquelas que disciplinam os princípios constitucionais. Celso Ribeiro Bastos escreve que os princípios são de maior nível de abstração que as meras regras e, nestas condições, não podem ser diretamente aplicados. Mas, no que eles perdem em termos de concreção ganham no sentido de abrangência, na medida em que, em razão daquela sua força irradiante, permeiam todo o texto constitucional, emprestando-lhe significação única, traçando os rumos, os vetores, em função dos quais as demais normas devem ser entendidas. (Bastos, Celso Ribeiro. Dicionário de Direito Constitucional, ed. Saraiva, 1994, p.159/160).

A Constituição, em seu art. 37, estabelece como princípios gerais da administração pública nas suas três esferas, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. A par disto, enumera 21 normas principiológicas gerais que, também, vinculam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Dentre elas, o inc. XXI determina que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, conforme disciplina o art. 118, da Lei Federal nº 8.666/93 "**Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração Indireta deverão adaptar suas normas de licitação e contratos ao disposto nesta lei**".

Nesse sentido, o STF reputou constitucional o art. 118 da Lei nº 8.666/93, ao julgar medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Assim, percebe-se que a União não pode impor restrições para os Estados e Municípios alienarem seus bens, sob pena de violar o pacto federativo e afrontar a autonomia dos entes.

Tanto é que através da leitura do art. 24, da Lei nº 9.636/98 fica claro que a União reconheceu a limitação de sua competência normativa, optando por não mitigar a autonomia dos demais entes federados, vejamos:

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



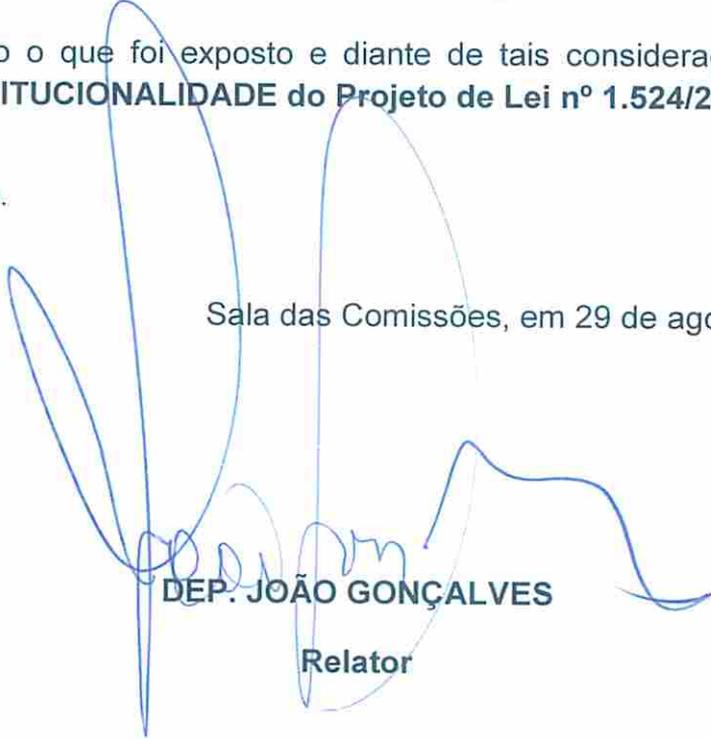
Assim, a propositura, cuja finalidade é instituir normas suplementares de licitação, no sentido de possibilitar a venda de bens imóveis estaduais nas modalidades de concorrência ou leilão público, além de garantir vantajosidade para Administração Pública, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, portanto, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente, que assegura aos Estados suplementar a legislação federal no que couber.

Por fim, vale mencionar que os Estados da Bahia, Pernambuco, Goiás e Paraná já inseriam o leilão como modalidade a ser adotada para a alienação de imóveis. Lei Estadual nº 9.433/2005 – Bahia; Lei Estadual nº 13.517/08 – Pernambuco; Lei Estadual nº 18.248/13 – Goiás; Lei Estadual nº 15.608/07 – Paraná.

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.524/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.


DEP. JOÃO GONÇALVES

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.524/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13/09/17

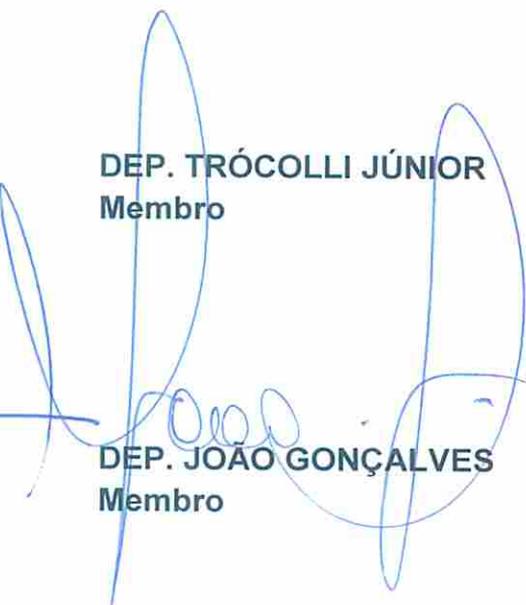
ABSTENÇÃO
EM 
DEP. CAMILA TOSCANO
Deputado Estadual
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro